



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014
--------------------	---

autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
-------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 9º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º -

I- Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos noventa dias no ano-base; e”

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A limitação imposta pelo governo ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos e que tenham exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano, passou a ter como requisito para a aquisição o prazo de cento e oitenta dias trabalhados.

Entendemos que o prazo de 6 meses para adquirir o direito ao benefício prejudicará sobremaneira o trabalhador brasileiro, tendo em vista que a renda do beneficiário precisa de

CD/15055.94427-55

um real incremento, sem que haja empecilhos para a sua aquisição. Em que pese os recorrentes aumentos anuais do salário mínimo, há de convir que ainda não é suficiente para arcar com os direitos sociais básicos.

PARLAMENTAR



CD/15055.94427-55